



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2014

ÍNDICE

EDITORIAL	1
PARECERES E MANIFESTAÇÕES	3
LEGISLAÇÃO (<i>HYPERLINKS</i>)	8
JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIAS (<i>HYPERLINKS</i>)	9

EDITORIAL: O REGRAMENTO DECORRENTE DA RESOLUÇÃO PGE N.º 7/1996 NO ÂMBITO DAS EMPRESAS ESTATAIS E DAS FUNDAÇÕES GOVERNAMENTAIS ESTADUAIS

No dia 20 de março de 2014, foi realizada reunião entre os membros da Coordenadoria de Empresas e Fundações e representantes dos órgãos jurídicos das empresas estatais e das fundações governamentais estaduais. Em pauta estava a fiscalização de irregularidades no âmbito daquelas entidades, especialmente, quando reconhecidas por decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Atualmente, a matéria é regulamentada pela Resolução PGE n.º 7, de 07 de fevereiro de 1996, que determina a realização de sindicância pela entidade descentralizada e obriga a comunicação, à Corte de Contas, ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, das conclusões de tal



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2014

apuração e das eventuais providências decorrentes.

Tais deveres estão inseridos num contexto bastante amplo, que abrange valores como a proteção à probidade administrativa e a efetividade do exercício do poder de tutela pela Administração Centralizada.

No decorrer dos debates, vários pontos foram levantados pelos presentes, tais como a necessidade de atualização da resolução em vigor (que, tendo sido editada há quase duas décadas, não considera normas supervenientes e não reflete a evolução institucional da Administração Pública), o estabelecimento de alguns parâmetros comuns de atuação entre as diversas entidades, o papel dos órgãos jurídicos na apuração de responsabilidades, a composição das comissões de sindicância, o aprimoramento dos mecanismos institucionais já existentes para investigação de ilícitos administrativos e cominação de penalidades, dentre outros.

Naquela ocasião, esta Coordenadoria assumiu o compromisso de aprofundar a pesquisa sobre o tema e de oferecer, em reunião futura, sugestões para a atualização de tal regramento.

Desde então, o estudo sobre a matéria tem sido incessante e, oportunamente, dará ensejo a novos debates.

Nesse sentido, contamos com a colaboração dos colegas e aguardamos as críticas e sugestões que possam, desde já, compartilhar.

Cordialmente,

Equipe da Coordenadoria de Empresas e Fundações.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2014

PARECERES E MANIFESTAÇÕES¹

- **Parecer PA n.º 61/2014**

SERVIDOR CELETISTA. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL. Possibilidade de Dissídio Coletivo em face de pessoa jurídica de direito público para a apreciação de cláusulas de natureza social. Orientação Jurisprudencial n.º 5, da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Acordo Coletivo não é litígio. Pressupõe interesse/vontade do empregador. Possibilidade de normatização unilateral caso não haja restrições impostas pela ordem justralhista. Jornada de trabalho. Artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Compensação de horários e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Súmulas n.º 85 e n.º 444 do TST. Celebração possível. Pertinência do ajuste que deve ser sopesada frente às consequências futuras. Ultratividade (Súmula n.º 277 do TST). Legitimidade do sindicato. Artigo 612 da CLT. Ato próprio do dirigente do ente público.

- **Parecer PA n.º 65/2014**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDORES CELETISTAS. Obrigação de recolhimento imposta ao empregador. Artigo 582 da CLT. Princípio da unicidade. Pluralidade de sindicatos na mesma base territorial. Decisões judiciais que priorizam a liberdade sindical, liberdade de associação. Unicidade sindical não demonstrada. Aplicação do artigo 590, § 30, da CLT. Precedente: Parecer PA n.º 71/2010.

¹. As manifestações e os pareceres mencionados foram proferidos em resposta a consultas específicas. Recomenda-se, assim, que, antes da evocação dos apontamentos presentes neste *Boletim* em casos concretos, seja solicitada a íntegra do pronunciamento à Coordenadoria de Empresas e Fundações, de modo a assegurar a pertinência dos presentes resumos a outras hipóteses.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2014

- **Parecer PA n.º 78/2014**

CONTAGEM DE TEMPO. Servidor submetido ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e designado para o emprego público em confiança no ente autárquico. Pretensão de se computar tempo de estágio prestado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo e tempo de serviço junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para perfazimento do período quinquenal. Art. 18, inciso I, da LCE 1.103/2010. Viabilidade do cômputo de tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado e suas autarquias já assentada nesta Instituição, valendo tal diretriz tanto para os empregados celetistas que fazem parte do quadro permanente (PA 142/2011) como para aqueles que ocupam emprego público em confiança (PA 53/2012). Tempo de estágio prestado perante o Ministério Público. Art. 90, LCE 734/93. Alteração de orientação preconizada no Parecer PA 9/2012 que não se estende aos servidores submetidos ao regime da CLT. Falta de amparo legal e inviabilidade de aplicação dos artigos 76, *caput*, e 134 da Lei estadual nº 10.261/68 a tais servidores. Possibilidade de cômputo apenas do tempo de serviço prestado junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

- **Parecer PA n.º 79/2014**

FÉRIAS. Orientação consolidada no âmbito desta Instituição desautorizando o transporte do direito ao gozo das férias adquiridas perante um Poder distinto. Independência dos Poderes do Estado. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 3/2000, PA 336/2003. Direito à indenização que igualmente não assiste a servidor afastado do cargo e cujo direito ao descanso remunerado foi adquirido na constância deste vínculo. Parecer PA nº 55/98. Proposta de aplicação da mesma solução ao caso vertente. Indenização que deve ser buscada perante o Poder Legislativo municipal.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2014

- **Parecer PA n.º 84/2014**

CONTRATO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Contrato Administrativo de longo prazo. Mutabilidade. Característica inerente ao ajuste. Alteração unilateral pelo poder concedente. Prescindível instrumentalização. Termo Aditivo celebrado para fins de recompor o equilíbrio econômico-financeiro inicial. Artigo 9o, § 4º, da Lei federal nº 8.987/1995. Possibilidade de utilização de recursos do Tesouro como meio de reequilibrar o contrato, indenização para esse fim, não como forma de pagamento de despesa realizada sem lastro contratual. Situação que não se enquadra às disposições constantes do Decreto estadual nº 40.177/1995.

- **Parecer PA n.º 88/2014**

ELEIÇÕES. CONDUZIDAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Inteligência do artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Conceito jurídico de *servidores públicos*. Tratamento constitucional da matéria. Artigos 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição da República. Vinculação desses agentes a pessoas jurídicas de direito público. Fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Proibição da Lei Eleitoral que não tem por objeto a remuneração dos empregados de empresas estatais ou de fundações instituídas pelo Poder Público. Análise da doutrina e da jurisprudência. Conveniência de formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Proposta de alteração parcial do entendimento fixado com a aprovação do Parecer PA nº 76/2010, considerando-se acrescentada a nova orientação aos fundamentos do Parecer PA nº 1/2011 e do Parecer GPG/CONS nº 55/2014.

A proibição contida no artigo 73, VIII, da Lei federal nº 9.504/1997, não alcança a remuneração dos empregados das entidades estatais de direito privado.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2014

- **Manifestação GPG-CEF n.º 74/2014**

Contratação de sociedade de economia mista com fundamento no artigo 24, VIII da Lei Federal n.º 8.666/93. Exame da possibilidade de subcontratação de parte da avença. Precedentes da PGE, PA n.º 212/2002, PA n.º 300/2005 e SUBg/Cons n.º 62/09. Possibilidade, desde que atendidas as recomendações.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 79/2014**

Administração Indireta – Acordo Judicial - Convênio a ser celebrado entre o Município de Santos e o Estado de São Paulo – Assunção da prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Santos pela Sabesp. Análise do acordo à luz do artigo 100 da CF. Possibilidade. Precedentes da PGE – PA n.º 264/1993 e PA n.º 137/2010.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 89/2014**

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Companhia Energética de São Paulo – CESP. Lei de Improbidade Administrativa. Declaração de bens e valores. Decreto n.º 41.865, de 16 de junho de 1997. Decreto estadual que regulamentou apenas a forma de apresentação das declarações. Obrigação de apresentação da declaração que decorre da Lei Federal n.º 8.429/92 e independe de previsão no estatuto social das empresas estatais².

². Manifestação aprovada com determinação de remessa dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria para análise da matéria pela Procuradoria Administrativa. Na sequência da tramitação do expediente, Em decorrência, o Senhor Procurador Geral do Estado aprovou, no dia 12 de janeiro de 2015, o **Parecer PA n.º 126/2014**, Eis o teor de sua ementa:



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2014

- **Manifestação GPG-CEF n.º 99/2014**

DERSA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Possibilidade de observância das diretrizes do Decreto nº 40.177/1995, no que couber, pelas sociedades de economia mista. Possibilidade de compensação de dívidas recíprocas entre a Companhia e a contratada, desde atendidos os requisitos previstos no artigo 369 do Código Civil. Observações, a título de colaboração, sobre a certeza e a liquidez da dívida a ser compensada.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 103/2014**

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Pagamento de honorários a advogados empregados da estatal. Reiteração do entendimento apresentado na Manifestação GPG-CEF nº 027/2012.

- **Nota Técnica GPG-CEF n.º 03/2014**

Administração Indireta. Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA. Cumprimento parcial da avença. Viabilidade jurídica para questionamento judicial. Observações.

“ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO À LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. Os empregados de sociedades de economia mista estão submetidos à Lei Federal nº 8.429/92 e, assim, devem, nos termos de seu art. 13, entregar, anualmente, declaração de bens e valores que compõem seus patrimônios. Em cumprimento ao artigo 2º, § 2º do Decreto Estadual nº 41.865/97, deve o CODEC tomar as providências para a alteração dos Estatutos Sociais das sociedades de economia mista do Estado de São Paulo, visando a neles incluir tal obrigação. Há, todavia, a possibilidade de a Corregedoria Geral da Administração requisitar diretamente de empregados de sociedade de economia mista a declaração de bens e valores que compõem seus patrimônios, seja em casos de correição (art. 15 do Decreto Estadual nº 57.500/2011), seja em procedimentos de apuração preliminar (art. 4º do Decreto Estadual nº 58.276/2012)”.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2014

LEGISLAÇÃO – *hyperlinks*

(clique na designação do diploma normativo para acessar o conteúdo)

- **Lei Federal n.º 13.015, de 21 de julho de 2014:** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.
- **Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014:** Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis n.ºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.
- **Decreto Estadual n.º 60.595, de 02 de julho de 2014:** Regulamenta a Lei nº 15.187, de 2013, que autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 anos, na forma que especifica.
- **Decreto Estadual n.º 60.761, de 27 de agosto de 2014:** Dispõe sobre o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de S.Paulo, e dá providências correlatas.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2014

- **Decreto Estadual n.º 60.812, de 30 de setembro de 2014**: Reorganiza a Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas.

JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIAS – *hyperlinks* (clique no título da notícia para acessar o conteúdo)

STF:

- Liminar não garante posse definitiva em cargo público, decide STF (07 de agosto de 2014).
- Contratação sem concurso é nula e só gera direito a salários e FGTS (28 de agosto de 2014).
- Plenário rejeita embargos em RE que garantiu FGTS em caso de contrato nulo (11 de setembro de 2014).
- Dispositivo de constituição de SP sobre indenização à Sabesp é inconstitucional (18 de setembro de 2014).
- Sentença perde eficácia quando verba é incorporada à remuneração (24 de setembro de 2014).

TST:

- Sancionado projeto que dá celeridade aos processos trabalhistas (22 de julho de 2014).
- Analista dispensado pela Embratel receberá PLR proporcional aos meses trabalhados (31 de julho de 2014).
- STF mantém entendimento do TST sobre efeitos de contratação sem concurso (28 de agosto de 2014).



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2014

- Empregado da administração indireta não concursado não reverte dispensa sem motivação (19 de setembro de 2014).

TRT da 2ª Região:

- 17ª Turma: exoneração de cargo de confiança não dá direito a aviso prévio e multa de 40% (2 de setembro de 2014).
- 13ª Turma: aviso prévio proporcional só é aplicável em dispensas após a publicação da Lei 12.506/2011 (8 de setembro de 2014).

TRF da 3ª Região:

- Vaga para cargo de nível técnico pode ser ocupada por candidato de nível superior correlato (4 de setembro de 2014).

PGE:

- PGE reverte condenação milionária em desapropriação (11 de julho de 2014).
- TJSP suspende liminares que permitiam aumento de pedágio (19 de agosto de 2014).

COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Cristina M. Wagner Mastrobuono – Procuradora do Estado Assessora (Coordenadora)
André Rodrigues Junqueira – Procurador do Estado
Camila Rocha Cunha Viana – Procuradora do Estado
Carlos Eduardo Teixeira Braga – Procurador do Estado
Vinicius Teles Sanches – Procurador do Estado Assistente
Marcela Gaspar Pedrazzoli – Estagiária de Direito